



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.009720/2002-91  
**Recurso n°** 140.184 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9101-001.608 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2013  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** Iluminart Iluminação Ltda.  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA. VEDAÇÃO À OPÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Empresa dedicada ao comércio varejista de materiais elétricos que, como atividade secundária, preste serviços de instalações elétricas, não se enquadra nas vedações de opção previstas nos incisos V e XIII da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mario Sérgio Fernandes Barroso.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres  
(Presidente Substituto), Mario Sérgio Fernandes Barroso (Substituto), José Ricardo da Silva,

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Karem Jureidini Dias, Plínio Rodrigues de Lima, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Suzy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Em análise recurso especial de divergência foi interposto pelo contribuinte Iluminart Iluminação Ltda., contra a decisão da Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 3801-00.174, cuja ementa transcrevo:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 1997*

*SIMPLES. Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, deve o mesmo ser indeferido.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Alega a Recorrente interpretação divergente da legislação tributária da que foi dada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, mediante Acórdãos n° 303-31980 e 303-32051, que se encontram assim ementados:

303-31.980

*SIMPLES EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA. Ausência de lei ordinária vedando o direito. Opção possível.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO*

303-32.051

*SIMPLES — OPÇÃO - EXCLUSÃO — A atividade desenvolvida pelo contribuinte, qual seja, a prestação de—serviços de instalação e manutenção elétrica, não guarda plena identidade com a vedação disposta no inciso V. do artigo 9º da Lei n° 9.317/96. Na ausência de dispositivo que vede sua opção, deve a Recorrente ser mantida no sistema.*

*RECURSO PROVIDO.*

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/04/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por HE

NRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 04/04/2013 por VALMIR SANDRI

Impresso em 11/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A singeleza da ementa do acórdão guerreado, bem como a do primeiro paradigma, indicado exigem que se faça um relato mais minucioso dos fatos que originaram os julgados confrontados, para verificar se restaram caracterizadas interpretações divergentes.

Começo pelo acórdão recorrido.

A lide versa sobre pedido de enquadramento no Simples com efeitos retroativos a 01/01/1997, indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas em razão de a contribuinte exercer atividade assemelhada à de engenheiro, o que vedaria a opção pelo SIMPLES.

A DRJ em Campinas confirmou o indeferimento motivando-o com os seguintes fundamentos: (i) o contrato social da empresa aponta como objeto social comércio de luminárias e peças para iluminação em geral, e serviços de instalações elétricas; (ii) o inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96 veda a opção à pessoa jurídica que se dedique a compra e a venda, ao loteamento, a incorporação ou à construção de imóveis; (iii) o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999, dispõe que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, entre os quais relaciona os serviços de instalações elétricas; (iv) a interessada alega que somente opera com o comércio, mas não trouxe nenhum documento que comprovasse que sua atividade se limitaria à atividade comercial; (v) as Gias anexadas aos autos comprovam apenas que ela exerce a atividade de comércio, mas não que essa é sua única atividade, o que poderia ser provado, por exemplo, com a juntada de cópias de notas fiscais que representassem a totalidade de seu faturamento em alguns meses compreendidos no período. Concluiu a DRJ que:

*“Destarte, mesmo que insubsistente a fundamentação do indeferimento da DRF, ou seja, a não ocorrência de prestação de serviços profissionais de engenheiro, a interessada não pode optar pelo Simples, tendo em vista que presta serviços de instalações elétricas, ainda que como atividade secundária, o que caracteriza obra complementar de construção civil, atividade vedada à opção pela sistemática simplificada, a teor do disposto no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.”*

No recurso voluntário deduzido junto ao CARF, argumentou a Recorrente que “o Senhor Julgador tributário não considerou para fins de apreciação em sua análise de julgamento, o mérito da atividade empresarial preponderante como COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ILUMINAÇÃO, o que facilmente verifica-se pelo resumo do Registro de Apuração do ICMS em anexo, e que a atividade de prestação de serviços de engenharia NÃO é e NUNCA foi desenvolvida pelo contribuinte, e ainda há de se verificar que o CNA-E 47.54-7-03, o qual consta no CNPJ da empresa, é a verdadeira atividade principal do contribuinte (Comércio varejista de artigos de iluminação)”.

Ao recurso foi negado provimento por unanimidade de votos.

No voto condutor do acórdão, o relator reporta-se ao art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96, que trata da vedação para as pessoas jurídicas que preste serviços de qualquer

profissão que dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Em seguida, apresenta a seguinte motivação para negar provimento ao recurso:

*“Em fls.35 observo no contrato social que a atividade econômica é "comércio de luminárias e peças para iluminação em geral e serviços de instalações elétricas”.*

*Em seu recurso de fls. 86/91 a recorrente não junta nenhuma nota fiscal de serviço, não obstante ter sido informado desta importante prova pelo nobre decisum da DRJ (fls.83v): "juntada de cópias de notas fiscais que representassem a totalidade de seu faturamento”.*

*Ex positis, o recorrente não apresentou nenhuma nota fiscal ou prova apta a elidir a exclusão do SIMPLES por exercer atividade cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.*

*Neste sentido, os serviços de instalações elétricas constituem atividade vedada para ingresso no SIMPLES.”*

Como visto, a DRF indeferiu a opção porque a “prestação de serviços de instalações elétricas” caracterizaria prestação de serviços profissionais de engenheiro, tecnólogo, técnico, ou assemelhados, de acordo com o disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96.

A DRJ Campinas, por seu turno, assentou que mesmo que insubsistente a fundamentação do indeferimento da DRF, ou seja, a não ocorrência de prestação de serviços profissionais de engenheiro, a interessada não pode optar pelo Simples, porque presta serviços de instalações elétricas, ainda que como atividade secundária, o que caracteriza obra complementar de construção civil, vedada pelo inciso V do art. 9º da Lei.

O acórdão ora recorrido manteve o indeferimento, mas agora voltando ao fundamento legal adotado pela DRF (prestação de serviços de instalações elétricas é vedada de acordo com o disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96.

No primeiro paradigma apresentado, a DRJ em Santa Maria indeferiu a solicitação sob o argumento de que pessoa jurídica que dedica ao serviço de instalação elétrica está impedida de exercer a opção pelo SIMPLES, por trata-se de serviço auxiliar ao de construção civil.

Do voto condutor extraio os seguintes excertos:

*“O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte prestar serviços de instalações elétricas, entendido como este serviço auxiliar a construção cível.*

*Todavia, não nos parece apropriada a posição da instância a quo, (...)*

*(...)*

*O art. 4º da Lei 9.528/1997 definiu a amplitude do termo construção de imóveis - e este artigo foi acrescentado como parágrafo 4º. ao inciso V. do art. 9º. da Lei 9.317/96.*

*Reza o citado dispositivo legal. in verbis:*

*"Parágrafo 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo a execução de obras de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo (incluído pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1532-7/1997, MP nº 1596-13/1997, sancionado, art. 4º da Lei 9.528/1997)*

*Parece-me claro que a restrição imposta pela legislação supra citada diz respeito as obras civis e não aos serviços auxiliares de obras civis.*

*(...)*

*Desta feita, concludo quis restringir o legislador a vedação à opção do Sistema SIMPLES o serviço relacionado a atividade de construção civil, e tão somente esta atividade, sem extensão a qualquer outra atividade, seja esta complementar ou auxiliar."*

Assim, conquanto o acórdão recorrido tenha analisado o fato à luz do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e o paradigma tenha enfrentado a questão à luz do inciso V do mesmo artigo, o fato é que ambos analisam a vedação à opção por pessoa jurídica que preste serviços de instalações elétricas.

Considero, pois, configurada a divergência de interpretação da legislação tributária aplicável ao fato, e conheço do recurso.

No mérito, entendo que a interpretação dada pelo acórdão recorrido não é a que melhor se afeiçoa ao caso.

Enfrentada sob a ótica de prestação de serviços assemelhados ao de engenheiro, vedada pelo inciso XIII do art. 9º, a abundante jurisprudência do CARF encaminhou-se no sentido de analisar a questão sob a ótica de considerar a complexidade do serviço a ser executado e a necessidade de conhecimentos e técnicas próprios ou assemelhados à função graduada exercida pelos engenheiros.

Assim no caso de empresa que se dedique ao ramo de comercialização no varejo de materiais elétricos, a atividade secundária de prestação do serviço de instalação não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas de engenharia elétrica, que obstará a opção pelo SIMPLES.

Enfrentada a questão sob a ótica do inciso V do art. 9º, entendo que a melhor interpretação é adotada pelo Acórdão paradigma, quando firmou o entendimento de que a restrição imposta pelo inciso V do § 9º diz respeito às obras civis e não aos serviços auxiliares de obras civis. Assim, a vedação à opção do Sistema SIMPLES alcança serviço relacionado a atividade de construção civil, sem extensão a qualquer outra atividade, seja esta complementar ou auxiliar.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial, para reformar o decidido pelo Acórdão nº 3801-00.174, deferindo a inclusão da empresa no SIMPLES.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA